

A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

THE PHYSICAL ACTIVITY AS A MEANS OF REALIZATION OF THE RIGHT TO HEALTH THROUGH THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLITICS

Ivan Aparecido Ruiz *

Pedro Faraco Neto **

RESUMO: Os humanos, por serem racionais e livres, se diferenciam dos demais seres. Estas características, ínsitas ao homem, lhes fornece o que a doutrina chama de *dignidade da pessoa humana*. E este conceito “dignidade” implica em uma série de direitos que a pessoa deve exercer sem qualquer glosa, pois se tratam de direitos emanados da sua personalidade. Cientes de tal imposição da condição de digno do homem a doutrina e as Constituições trataram de estabelecer quais são estes direitos, denominando-os de *direitos fundamentais*. Dentre estes “fundamentals rights” se encontra o direito à saúde. Nada mais justo, pois sem saúde, não há meios de uma pessoa exercer a sua dignidade com excelência. Os direitos fundamentais têm por característica produzir efeito “erga omnes”, tal como a dignidade. Dessa forma, é imposta ao Estado um dever jurídico de fornecer *acesso à saúde* a todas as pessoas. Esta exigência se encontra positivada na Lei Maior que normatiza que o Estado deve propor ações de acesso à saúde buscando a proteção, a promoção e a recuperação das mesmas. Tais ações devem ser colocadas em prática por intermédio de *políticas públicas* propostas pelos Governos. As políticas públicas, como toda ação estatal, deve se pautar pelo princípio da eficiência da administração pública, almejando o maior custo-benefício do serviço a ser prestado. É nesta seara que se evidenciou a problemática deste texto: Encontrar uma política pública de acesso à saúde que maximizasse os benefícios a saúde pública com baixo custo, consagrando assim um Direito Fundamental para a pessoa ter dignidade. Por meio de pesquisas doutrinárias e diligências de campo, chega-se ao exemplo da política pública implementada em Londrina, no Estado do Paraná, denominada “Londrina em Movimento”. Trata-se da instalação de *academias ao ar livre*, em espaços ambientalmente saudáveis, onde as pessoas se exercitam com acompanhamento técnico especializado, assim protegendo, promovendo e recuperando a sua saúde. Consequentemente, aferiu-se que tal política pública pode ser considerada um instrumento de excelente e indispensável promoção humana.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Saúde; Políticas Públicas; Academias ao Ar Livre.

* Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL, Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR. e, também, do Programa de Mestrado Ciência Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Advogado no Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8393076707737696>

** Doutorando em Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo; Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UEL - Universidade Estadual de Londrina; Graduado em Direito pela UEL - Universidade Estadual de Londrina. Perito Judicial e Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0176886451257963>.

ABSTRACT: The Humans, being free and rational, are distinguished from other beings. These features, inherent man, gives them what doctrine calls for human dignity. And this concept "dignity" entails a number of rights that the individual must exercise without any disallowance, since these are rights emanating from his personality. Aware of such imposition of the condition of man worthy of the doctrine and the Constitutions tried to determine what these rights, calling them fundamental rights. Among these "fundamentals rights" include the right to health. Fair enough, because without health, there is no way an individual exercising his dignity with excellence. Fundamental rights are by nature take effect "erga omnes" as dignity in this way is an obligation imposed on the State to provide access to healthcare to all individuals. This requirement is positively valued in the highest law that regulates the state should propose actions seeking access to health protection, promotion and recovery of same. The actions should be put into practice through public policies proposed by governments. Public policies, like all state action, should be guided by the principle of efficiency of public administration, targeting the most cost-effective service to be provided. It is in this endeavor that highlighted the issue of this work: Find a public access policy that maximizes health benefits public health at low cost, thus enshrining a fundamental right for the individual to dignity. Through research and investigations doctrinal field, got to the example of public policy implemented in Londrina/PR called "Londrina in Motion". It is installing outdoor gyms in environmentally sound spaces where people exercise with expert technical support, thus protecting, promoting and restoring your health. Consequently, this dry - gauged public policy can be considered as a tool for human development

KEYWORDS: Access to Health; Public Policy; Outdoor Gyms.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que um indivíduo sem saúde não consegue exercer com plenitude as atividades que lhe permite a busca da felicidade. A saúde humana é aflorada de diversas formas: o patrimônio genético tem importante contribuição. O meio e o modo de criação e a alimentação na infância e adolescência também são relevantes. O acompanhamento constante de profissionais da saúde, desde os atendimentos pediátricos até o monitoramento geriátrico, passando pelos serviços de odontologia, fisioterapia, farmácia e nutrição, é deveras importante. Outro fator que influencia positivamente na saúde das pessoas são as práticas desportivas. Certo é que sem saúde não há chance de um exercício pleno da dignidade humana.

Em razão desta íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, a saúde é classificada como personalíssima e fundamental para o indivíduo. Assim, a doutrina e o plano constitucional brasileiro classificam o acesso à saúde como direito fundamental, no caso, de segunda dimensão.

Um dos instrumentos mais eficazes na efetivação dos direitos fundamentais são as políticas públicas. Assim como a dignidade da pessoa humana é inerente a todos os indivíduos, os direitos personalíssimos e fundamentais seguem o mesmo trilho, conseqüentemente, a saúde também. Logo, o acesso à saúde pela coletividade deve ser obrigação do Estado através de atos e serviços da administração pública. Como a administração pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, as políticas públicas devem buscar a maximização da equação custo-benefício visando com o menor esforço possível o melhor retorno à população em geral.

Assim chega-se a *problemática* do presente trabalho: encontrar uma política pública voltada ao acesso ao fundamental direito à saúde humana que se situe entre àquelas que se pautem pelo princípio da eficiência da administração pública. Para tal mister proceder-se-á a uma série de pesquisas doutrinárias acerca da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, bem como acerca da conceituação de políticas públicas como meio de promoção do homem. Por fim, buscar-se-á, através de diligências de campo, uma política pública que consagre a saúde eficazmente. Aprioristicamente, supõe-se que a implementação de academias de ginástica abertas ao público pode ser a política pública procurada para se encaixar na *problemática* levantada.

Se esta *hipótese* for confirmada, espera-se deixar evidenciado, neste trabalho, que a atividade desportiva é de suma necessidade para a saúde humana e, sendo o acesso à esta um direito fundamental, a mesma é de responsabilidade do Estado que deve instrumentalizá-la através de políticas públicas eficientes. Assim, o trabalho passa a ser de relevância tanto para o campo do direito como para o campo das políticas públicas.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais possuem umbilicais ligações, tendo em vista que os direitos fundamentais nascem à medida que surgem as necessidades mais diversas da consagração da dignidade humana. Logo, para se falar em políticas de saúde pública voltadas para a promoção humana é necessário proceder-se a uma explanação sobre dignidade e direitos fundamentais. Por óbvio, não é objetivo deste estudo esgotar tal temática, contudo, a exposição da mesma é imprescindível para o seu

desenvolvimento lógico, pois é na vinculação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais é que se assenta um dos postulados do direito constitucional contemporâneo¹.

Segundo Eduardo Carlos Bianca Bittar, a ideia de dignidade da pessoa humana é fruto da convergência de diversas doutrinas². Indubitavelmente a noção de dignidade como valor intrínseco ao ser humano passa pela religião cristã que em Genesis 1:26 afasta a noção do homem como instrumento quando menciona que “Deus criou o Homem à sua imagem e semelhança, para governar os demais seres vivos sobre a terra”. Posteriormente, São Tomás de Aquino defendeu que como a racionalidade é uma qualidade inerente ao ser humano, o mesmo poderia construir livremente seu próprio destino. Immanuel Kant também parte sua concepção de dignidade da pessoa humana da racionalidade que lhe é inerente, contudo se afastando das raízes religiosas verificadas em São Tomás de Aquino. Kant sustenta que a autonomia da vontade é a faculdade de determinar a si mesmo, fornecendo dignidade a quem possui esta característica. E tal faculdade só pode ser encontrada nos seres racionais. Sendo assim, autonomia, racionalidade e dignidade estão intimamente ligados. Nas palavras de Immanuel Kant:

O homem e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...]. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a natureza os distingue já como fins em si mesmo, que dizer, como algo que não possa ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nesta medida todo o arbítrio.³

Kant ainda menciona a diferença entre o que tem dignidade e o que tem preço. O que tem dignidade não tem preço, e, desta forma, não pode ser substituído por outro de valor equivalente. Logo, a dignidade também não pode ser calculada nem confortada com nada que tenha valoração econômica. Outros doutrinadores também seguem a concepção kantiana de dignidade, ainda muito difundida: “Há diferença entre a vida animal, vegetal e a do homem.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 30.

² BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 246-247.

³ KANT, Immanuel *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 40.

Apenas a vida humana possui a característica da razão, da vontade, humanidade e personalidade própria. [...]. Esse fato dota a vida humana de um valor fundamental e superior – dignidade da pessoa humana”.⁴

Esta condição de ser digno diferencia o homem dos demais seres e lhe confere uma gama de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes, bem como pelo Estado. Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana, já a ligando a uma série de direitos fundamentais:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável [...].⁵

No centro de toda atividade estatal está o homem. Consequentemente, existe a obrigação do Estado em, além de proteger e garantir a personalidade humana, dar efetivação aos direitos que formam a essência do homem. É que o Estado existe para o indivíduo e não o oposto: *omne jus hominum causa introductum est*.

E os Estados possuem um texto normativo regulador da sua relação com os indivíduos: Este texto normativo é denominado Constituição Federal que desempenha o papel de declarar e garantir determinados direitos e deveres fundamentais e permite ao indivíduo “conhecer sua esfera de atuação livre de interferências estatais e, ao mesmo tempo, vincular o Estado a determinadas regras que impeçam cerceamentos injustificados das esferas garantidas da liberdade individual”.⁶ Este texto deve ter validade em todo território nacional e ter força vinculante superior às demais normas jurídicas. E o texto normativo brasileiro, denominado Constituição da República Federativa do Brasil trás no art. 1º do seu Título “Dos Princípios Fundamentais” a dignidade da pessoa humana como princípio fundante: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”.

⁴ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos Humanos e Cidadania*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

⁶ DIMOULIS, Dimitri. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 24.

Logo a dignidade da pessoa humana deve nortear todo o ordenamento jurídico, inclusive sobre as demais disposições da Lei Maior tais como o Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo que importa ao presente estudo tratar-se apenas dos *Direitos Fundamentais* (que guarda distinções com as garantias fundamentais, sendo que estas últimas, portanto, podem ser analisadas outrora).

Segundo José Afonso da Silva, os Direitos Fundamentais são “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, **em prol da dignidade**, igualdade e liberdade **da pessoa humana**”.⁷ Confirme-se então, por esta lição, que os direitos fundamentais possuem sua raiz na pessoa humana, em especial na sua dignidade. Estabelecida a conexão entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, para chegar ao objetivo deste trabalho cumpre descrever mais profundamente os *Fundamental Rights* “colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais”.⁸

Os direitos fundamentais, ao contrário dos direitos patrimoniais e tal como os direitos da personalidade, são indisponíveis, inalienáveis, invioláveis, intransponíveis e personalíssimos.⁹ Adere-se a estas características a sua universalidade (possui efeito *erga omnes*) e sua limitabilidade. Importante para o presente estudo é expor outra característica dos direitos fundamentais: a historicidade.

Esta característica denota a ideia que os direitos fundamentais são frutos da evolução histórica. Surgem com as necessidades humanas de determinado período, não sendo os referidos direitos obras da natureza e sim das circunstâncias¹⁰. A historicidade, então, dá aos direitos fundamentais a característica dos mesmos se adequarem conforme as necessidades causadas pelas circunstâncias de determinado período histórico. Por isto, os direitos fundamentais são subdivididos em até seis dimensões¹¹ pela doutrina, ou seja, conforme a necessidade da pessoa humana num determinado momento histórico um bem pode ser erigido a direito fundamental, conseqüentemente criando-se uma nova dimensão de direitos fundamentais.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 184.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 371.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Junior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 21.

¹⁰ BULOS. Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 406.

¹¹ O termo “dimensão” é mais apropriado que o termo “geração”, por vezes utilizado. É que quando se utiliza o termo “geração de direitos fundamentais” tem-se a impressão de que o surgimento de uma nova geração acarretará com o desaparecimento da geração anterior, o que não é verdade. O surgimento de novos direitos fundamentais não suprimem os direitos fundamentais já estabelecidos. Sendo assim, para se evitar interpretações terminológicas desacertadas, o mais adequado é se falar em “dimensões de direitos fundamentais”.

Como o presente estudo se atém ao acesso à saúde, direito fundamental de segunda dimensão, mencionar-se-á apenas superficialmente os demais para, posteriormente, descrever com mais detalhes uma das pilstras deste trabalho.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles destinados a proteger o indivíduo do arbítrio do Estado. Os mesmos são ligados à liberdade e “são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”.¹²

Se a primeira dimensão de direitos fundamentais é ligada a liberdade, a terceira dimensão de direitos fundamentais tem por base a solidariedade, também denominada de fraternidade. Neste sentido vale a pena transcrever o art. 225 da Constituição Federal Brasileira: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”. [destaque nossos].

A quarta, a quinta e a sexta dimensão de direitos fundamentais ainda não unanimemente admitidas pela doutrina, mas possuem os seus idealizadores: Celso Lafer defende a existência da quarta dimensão de direitos fundamentais sendo eles o direito à informação, o direito ao pluralismo e o direito à democracia¹³. Paulo Bonavides trás o direito à paz como direito fundamental de quinta dimensão, destacando-a dos direitos fundamentais de segunda dimensão¹⁴. Para José Adércio Leite Sampaio, a quinta dimensão de direitos fundamentais se atem no respeito “ao cuidado, a compaixão e ao amor por todas as formas de vida”.¹⁵ Encontra-se posicionamento semelhante na obra de Kildare Gonçalves Carvalho¹⁶. Cumpre informar que tal entendimento ainda não se firmou doutrinariamente. Por fim, Zulmar Fachin defende a existência de um direito fundamental de sexta dimensão: o direito de acesso à água potável, destinada ao consumo humano¹⁷.

O acesso à saúde, objeto do nosso trabalho, se encontra previsto, entre outros, como direito fundamental de segunda dimensão. Estes direitos têm como centro a igualdade,

¹² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 563-564.

¹³ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 590.

¹⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 302.

¹⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 673.

¹⁷ FACHIN, Zulmar. *Acesso à Água Potável – Direito Fundamental de Sexta Dimensão*. Campinas: Millenium, 2010, p. 79.

exigindo uma atuação eficaz do Estado na concretização de direitos econômicos, sociais e culturais. Estes direitos surgiram em decorrência das grandes injustiças sociais geradas pelo Estado Liberal que era guiado por um capitalismo desumano e escravizador¹⁸. Desta forma, fez-se surgir reivindicações sociais em prol da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir os direitos trabalhistas como direitos fundamentais. A Constituição Russa de 1918 e a Constituição de Weimar de 1919 também seguiram o mesmo caminho¹⁹. No nosso país os exemplos destes direitos atualmente vêm expostos no art. 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988: “Art. 6º. CRF/88: São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nota-se, pela natureza dos direitos elencados na Lei Maior, a importância da atuação eficaz do Poder Estatal no oferecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão à população. No mesmo sentido, José Afonso da Silva: “**Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente**, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.²⁰ [destaque nossos].

No mesmo sentido, Flavia Piovesan trás em sua lição que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser efetivados pelo Estado seguindo o que foi estabelecido no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo teor o Brasil incorporou: “**Vale dizer [os direitos de segunda dimensão] são direitos que estão condicionados à atuação do Estado**, que deve adotar medidas econômicas e técnicas, isoladamente e através de assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vista a alcançar a completa realização dos direitos previstos pelo Pacto”.²¹

Estes direitos oferecem aos indivíduos a faculdade de exigir atuações estatais voltadas à melhoria da sua condição de vida. E estes consagrados direitos são colocados em exercício através de políticas públicas. Por esta razão tais políticas públicas são denominadas por *políticas públicas de promoção humana*. Paulo Hamilton Siqueira Junior assim orienta a

¹⁸ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 127.

¹⁹ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos Humanos e Cidadania*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 54.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 289.

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 180.

ação do Estado na consecução dos direitos fundamentais de segunda dimensão: “No plano político, o Estado deve manter a segurança externa e interna dos cidadãos. No plano jurídico, o bem comum traduz-se no ideal de justiça, que é o próprio fundamento de todo o sistema jurídico. **No plano social, o bem comum é o atendimento às necessidades do povo (educação, saúde, seguridade social, etc.)**”.²² [destaque nossos].

Evidenciado então que o direito à saúde é um direito fundamental de segunda dimensão e a plenitude do seu exercício serve de alicerce para a dignidade da pessoa humana cumpre descrever melhor tal direito.

2.1 DO ACESSO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA DIMENSÃO

Conforme fora acima exposto o art. 6º da Constituição Federal, inserido no título “Dos Direitos Fundamentais”, dispõe que a saúde é um direito social e, sendo assim, é um direito fundamental de segunda dimensão. Como os direitos fundamentais devem ter efeito imediato²³ sobre as demais normas, inclusive constitucionais, assim dispõe o art. 196 da Lei Maior: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A primeira observação a ser feita sobre tal disposição constitucional é sobre a titularidade do direito à saúde. O Legislador fixou de forma inequívoca que “a saúde é direito de todos...” e complementou que o acesso as ações e serviços deve ser “...universal e igualitário...”. Desta forma, o direito à saúde é inerente a todos, independentemente inclusive de condição financeira.

Outro fator que deve ser citado é o dever do Estado em promover políticas sociais e econômicas, bem como em proceder a ações e serviços destinados a consagração deste “bem inestimável que é a própria higidez físico-mental”.²⁴

²² SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos Humanos e Cidadania*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

²³ Art. 5º, CRF/88: § 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Segundo Dimoulis “a aplicação imediata consiste, primeiro, na obrigação do legislador de cumprir imediatamente seus deveres de regulamentação e, segundo, no dever dos tribunais de obrigá-lo a respeitar esta norma [...]”. (DIMOULIS, Dimitri. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 98. [Original sem os negritos]).

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. 3. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010, p. 411 (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, data do julgamento 29/05/2008, DJE 28/05/2010).

Ocorre que um dos mais tradicionais conceitos de saúde foi estabelecido pela Organização Mundial de Saúde, em 1949, como um “completo estado de bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença”²⁵. Mais de 60 anos após a emissão desta definição, ainda se encontram exemplos práticos da mitigação do conceito de saúde à ausência de doenças. Esta afirmação pode ser dada em decorrência de que quase a totalidade de ações voltadas à saúde se restringem às medidas de recuperação e de proteção da saúde ou, ditas de outro modo, ao tratamento e à prevenção das doenças. Desta forma, não se pratica a saúde e sim combate-se as doenças.

Em sintonia com o que foi acima exposto, o trecho final do referido artigo da Constituição Federal fala em serviços e ações de *promoção, proteção e recuperação* da saúde de todas as pessoas. Assim, programaticamente, nossa legislação não restringe a saúde à ausência de doenças e sim a um complexo contexto de atitudes em prol do ser humano. Vamos analisar as ações programas constitucionalmente de forma individualizada:

Quando o legislador dispõe sobre *proteção* da saúde o mesmo quer dizer que as ações devem ser voltadas no sentido de que se evite que a pessoa fique doente, protegendo a saúde dos indivíduos. Trata-se de atos preventivos que devem evitar que males atentem contra a integridade física dos homens e mulheres. Obras de saneamento básico, campanhas de vacinação e até distribuições de preservativos podem ser tidos como exemplos voltados para a *proteção* da saúde humana.

Já a *promoção* da saúde se dá em serviços que impactem positivamente nas condições já pré-dispostas nos indivíduos, deixando-os ainda mais saudáveis. Segundo a Carta de Ottawa, firmada na 1ª Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde (1986), “Promoção da saúde é o nome dado ao processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo”²⁶. Investimentos em alimentação e nutrição adequadas, criações de ambientes equilibrados e o acesso a informações direcionadas à conscientização da população da importância da promoção da sua saúde.

Por fim, entende-se como *recuperação* da saúde as políticas voltadas para a re aquisição da plenitude da higidez das pessoas, quando estas são afetadas pelos mais diversos tipos de doenças. Sendo assim, o acesso a medicamentos e serviços médicos das mais diversas modalidades (desde consultas até cirurgias, passando por clínicas de

²⁵ LUNARDI, Valéria Lerch. *Problematizando Conceitos de Saúde a Partir do Tema da Governabilidade dos Sujeitos*. Revista Gaúcha de Enfermagem. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 26-40, jan. 1999.

²⁶ Disponível em: <www.portal.saude.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2012.

recuperação de drogados) são exemplos deste objetivo a ser conseguido pelo Estado. Cumpre consignar que o serviço fisioterápico também se enquadra na modalidade recuperação da saúde, pois o mesmo implica na reabilitação física de pessoas afetadas por determinadas enfermidades.

O ponto em comum das três modalidades de ação e/ou serviços em prol da saúde dos indivíduos (proteção, promoção e recuperação) é que todas se desenvolvem por políticas públicas. Não exclusivamente, em razão da assistência à saúde ser livre a iniciativa privada²⁷, mas, substancialmente, através de políticas públicas.

Diante do que foi visto, o que se tem, então, é um direito subjetivo a concretização de políticas públicas que protejam, promovam e recuperem a saúde. Em face deste denominador comum, isto é, que principalmente através de políticas públicas obtêm-se a efetivação do fundamental direito à saúde, imperioso é mencionar as características das políticas públicas. Sendo assim, posteriormente chegar-se-á ao objetivo do presente trabalho, que é expor uma política pública de excelência na promoção humana na área de saúde. Antes porém, se torna muito importante falar do direito à saúde como direito da personalidade.

2.2 O DIREITO A SAÚDE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Nelson Rosenvald outrora já dizia que a dignidade da pessoa humana mencionada anteriormente opera como núcleo de um direito geral de personalidade.²⁸

A personalidade humana possui diversos bens que são indispensáveis para o desenvolvimento saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa humana. É como Adriano de Cupis ensina há tempos que os direitos da personalidade são “[...] os bens mais preciosos relativos às pessoas”²⁹. Logo, estes caracteres são aqueles essenciais para a plenitude do exercício da dignidade pelos seres humanos, na sua contínua e esperançosa busca do *dever ser*, por meio do *ser*. A pessoa humana transcende em busca do *absoluto* e esta condição de transcendência o diferencia dos outros animais dotando-o da propalada dignidade da pessoa humana. Exemplificando: se a dignidade da pessoa humana fosse um templo já totalmente edificado, cada viga de sustentação deste templo poderia ser

²⁷ Art. 199, CRF/88: A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

²⁸ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.

²⁹ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim; Antonio Miguel Caieiro. Lisboa: Moraes, 1961, p. 23.

considerada um bem componente da personalidade humana. E cada atentado contra qualquer destas vigas de sustentação faria abalar a estrutura do prédio como um todo.

Assim, os caracteres da personalidade humana são os alicerces que sustentam o templo que protege a pessoa das intempéries que porventura possam atrapalhá-la a alcançar o *absoluto*. Este templo é a propalada dignidade da pessoa humana, que é sustentada pelas vigas-mestres da personalidade humana, ou seja, pelos seus valores mais próprios. Este posicionamento tem respaldo na doutrina, como visto abaixo e em todo corpo deste estudo: “A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade, e portanto merece a maior proteção possível. Aliás, a conjugação personalidade-dignidade é tão forte que boa parte dos autores que tratam do tema referem-se diretamente à proteção da dignidade do homem”.³⁰

E o artefato criado e guiado pelas pessoas para garantir e proteger as suas personalidades e suas conseqüentes dignidades é o Direito. Conseqüentemente, o Direito é o principal instrumento criado pelo ser humano para proteger sua própria personalidade. Da cominação destas premissas, inevitável foi o surgimento dos *Direitos da Personalidade Humana*. Os Direitos da Personalidade, então, são aqueles indispensáveis para o desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa humana.³¹ Nas palavras de Carlos Alberto Bittar: “Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a *higidez física*, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.³²

Veja-se que os bens inerentes a personalidade que são protegidos pelo Direito³³ são tanto valores físicos, quanto valores morais, já que ambas as frentes são essenciais para a busca da felicidade suprema. O breve estudo fala em direito à saúde. Será que a saúde, também chamada de integridade física, é contemplada pela doutrina como direito de personalidade? Parece inegável que sim, senão vejamos:

³⁰ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. *Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 213.

³¹ O art. 2º da Lei Fundamental da Alemanha dispõe sobre o livre desenrolar da personalidade humana, ou seja, sobre o usufruto dos seus bens mais inerentes: “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”.

³² BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 1.

³³ É o que estabelece o art. 10 da Constituição Espanhola: “La dignidad de la persona, *los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad*, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social”.

Para Santos Cifuentes os direitos da personalidade se divide em direitos a *integridade física* (vida, *saúde*), a *liberdade* (ir e vir, expressão) e a *integridade espiritual* (honra, intimidade).³⁴

Para Carlos Alberto Bittar os direitos da personalidade se dividem em *direitos físicos* (vida, voz, *integridade física*), *psíquicos* (liberdades, higidez psíquica, intimidade) e *morais* (nome, honra, criações intelectuais).³⁵

Adriano de Cupis assim dividia os direitos da personalidade: *Direito a vida e a integridade física* (vida, liberdade física, partes separadas do corpo, cadáver), *Direito à liberdade*, *Direito à honra e ao resguardo pessoal* (honra, segredo, resguardo), *Direito a Identidade pessoal* (nome, sobrenome) e o *Direito moral do autor*, “sempre se pautando no modo de ser físico e moral da pessoa”.³⁶

Veja que a resposta parece óbvia, pois sendo o ser humano constituído de corpo e alma, de matéria e espírito, a sua higidez tanto corporal quanto psíquica deve ser tutelada. Qualquer atentado contra a integridade física do próximo, certamente irá prejudicar a vítima de exercer as suas aptidões mais naturais, impedindo o seu progresso. Logo, as práticas turvadoras do psicológico humano e as condutas lesivas a sua integridade física devem ser repudiadas pelo Direito. É o ensinamento dos pesquisadores da atualidade: “Assim, tem-se o indivíduo e a composição dos seus interesses, como o fim máximo do Estado, pois é para e por este, que o Estado se forma e passa a existir”.³⁷

E o Estado não protege e promove os bens mais inatos e essenciais da pessoa humana pelo Direito. Esta dupla finalidade do Estado também se dá pela implementação de políticas públicas, conforme será explicado na sequência.

3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas podem ser conceituadas como a totalidade de ações, metas e planos que os governos (federais, estaduais ou municipais) planejam para alcançar a efetivação do interesse público e a maximização do bem estar. E não há interesse público

³⁴ CIFUENTES, Santos. *Derechos Personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 22.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 64.

³⁶ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim; Antonio Miguel Caieiro. Lisboa: Morais, 1961, p. 29.

³⁷ RUIZ, Ivan Aparecido; GAZOLA, Marcelo Dal Pont. Alguns Aspectos Essenciais da Arbitragem e o Acesso à Justiça. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 10, n. 1, p. 167-197, jan./jun. 2010.

mais sublime do que fornecer meios para o pleno exercício dos direitos da personalidade humana. Por isto as políticas públicas devem ser voltadas a consagração dos direitos da personalidade, fundamentais à pessoa humana.

Presume-se que, ao tomar estas atitudes, os dirigentes públicos selecionem as prioridades que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade (saúde, *in casu*), não ferindo assim o princípio da impessoalidade³⁸ da administração pública.

Tratando um pouco das políticas públicas, tem-se que as pessoas integrantes do sistema que operacionaliza as políticas públicas são conhecidas como “atores”. Tais “atores” podem ser oriundos da iniciativa privada, contudo, são os “atores” estatais que operacionalizam as políticas públicas, principalmente os do poder executivo, que as coloca em prática.

As políticas públicas respeitam um ciclo de formulação que é dividido em fases, sendo elas: a) formação da agenda; b) formulação das políticas; c) tomada da decisão; d) execução das ações e e) aferição dos resultados. Sem a pretensão de esmiuçar as etapas da consecução de uma *policy-making*, cumpre descrevê-las:

A primeira fase do ciclo de uma política pública é denominada formação da agenda. Como as demandas de uma sociedade são incontáveis e os recursos para atendê-las são parcos, o governo lista suas prioridades preferenciando as causas mais emergências e postergando as menos relevantes. Por óbvio que influências ideológicas e políticas, bem como o momento histórico, influenciam na listagem dos problemas de uma sociedade. Contudo, tal etapa deve sempre selecionar as necessidades fundamentais da pessoa humana, tal como ações na área de saúde e de educação.

Definido os principais problemas da sociedade e formada a agenda das prioridades, passa-se a formulação das linhas de ação que serão adotadas para solucioná-los. Assim deve-se ponderar a viabilidade técnica, jurídica e financeira da ação a ser tomada, bem como deve-se sobrepesar os riscos desta atitude em comparação com outra ação de política pública porventura passível de concretização. Isto “significa avaliar as possíveis soluções para os problemas políticos ou, para dizê-lo de outro modo, explorar as várias opções disponíveis para enfrentá-los”.³⁹

³⁸ Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, todo ato administrativo deve ter como finalidade o interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 93).

³⁹ HOWLETT, Michael. *A Ciência da Política Pública: Ciclos e Subsistemas Políticos-Administrativos*. Toronto: Oxford University Press, 2009, p. 176.

O terceiro passo a ser dado na caminhada em rumo da formulação de uma política pública é a tomada de decisão. A origem dos recursos, o modo de propositura da política pública (decreto, norma, lei, etc.) e a decisão sobre se haverá consulta popular são alguns dos exemplos de atos a serem tomados neste momento do ciclo da política pública. Nesta etapa do ciclo pode-se haver a decisão de não agir, ou seja, “as decisões podem ser ‘positivas’ no sentido de que alteram o *status quo* de alguma maneira, ou podem ser ‘negativas’ no sentido de que não o alteram”.⁴⁰ Cumpre consignar que os atores políticos devem se pautar pelo princípio da eficiência da administração pública, tomando decisões que aliem rapidez, economia e que maximizem os benefícios à sociedade.

Em seguida vem a fase da efetiva implementação da política pública denominada execução da ação. É o “momento onde o planejamento e a escolha são transformados em atos”.⁴¹ É neste período que se emprega os recursos e se designa o pessoal para a efetivação do serviço.

Finalizando o ciclo de uma *policy-making*, sobrevém o estágio da sua avaliação. É nesta etapa do processo em que “se determina como uma política de fato funcionou na prática. Ela diz respeito à avaliação dos meios que são empregados e dos objetivos que são atendidos”.⁴² A aferição do resultado da política pública deve ser completa e profunda de modo a permitir aos atores uma concreta compreensão dos resultados dos serviços prestados. Assim os mesmos terão subsídios técnicos para poderem seguir com a política, voltar até alguma das etapas anterior para, através da sua melhoria obter um resultado mais satisfatório ou até mesmo optar pela sua descontinuidade.

Imperioso é deixar repisado que as políticas públicas a serem implementadas, assim como todos os atos administrativos, devem se pautar pelos princípios norteadores da administração constantes na Constituição Federal: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Este último princípio trás uma exigência para a administração pública: que a mesma seja exercida com presteza e rendimento funcional, buscando ao máximo a perfeição. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: “É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos

⁴⁰ HOWLETT, Michael. *A Ciência da Política Pública: Ciclos e Subsistemas Políticos-Administrativos*. Toronto: Oxford University Press, 2009, p. 198.

⁴¹ CALDAS, Ricardo Wahrendorff. *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008, p. 15.

⁴² HOWLETT, Michael. *A Ciência da Política Pública: Ciclos e Subsistemas Políticos-Administrativos*. Toronto: Oxford University Press, 2009, p. 249.

para o serviço público e **satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros**".⁴³ [destaque nossos].

Conforme exposto, no que tange o exercício do fundamental e personalíssimo direito à saúde a Constituição Federal fala em sua *promoção, proteção e recuperação*. Conseqüentemente uma política pública de saúde que atenda o princípio da eficiência, fornecendo "**satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros**", seria uma política aglutinasse as ações neste sentido e, sendo assim, *promovesse, protegesse e recuperasse* ao mesmo tempo a saúde dos indivíduos. Tudo isto, por óbvio, com um custo reduzido e respeitando aos demais princípios constitucionais.⁴⁴

Então, feitas estas breves explanações sobre políticas públicas vale a pena trazer ao trabalho o exemplo de uma política pública implantada na cidade de Londrina/PR que atende com excelência o princípio da eficiência da administração pública.

4 O EXEMPLO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE DE LONDRINA/PR COMO POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ DE ACESSO À SAÚDE

Desde 2009 basta caminhar pela cidade de Londrina/PR para se observar instalações outrora desconhecidas pelos seus munícipes. Trata-se das AAL – Academias ao Ar Livre que são espaços voltados ao atendimento da população almejando contribuir efetivamente para a prática regular de atividade física. Os benefícios da atividade física para a saúde do homem são pisados e repisados na doutrina médica e esta é a razão central da implantação do projeto "Londrina em Movimento"⁴⁵, proposto pela Prefeitura do Município de Londrina/PR. O resgate e a revitalização dos espaços públicos e a melhoria no convívio social da comunidade que usufrui destas instalações também constam como objetivos deste projeto.

Tal projeto tem por meta a implantação de 75 academias de maio de 2009 à dezembro de 2012, por todas as regiões da cidade, em áreas localizadas próximas à rede de serviços, locais já utilizados para a prática de atividade física. Esta fase do projeto onde se decidiu os locais destinados às instalações teve a participação das Secretarias e setores da

⁴³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 98.

⁴⁴ Tratando-se de princípios, Willis Santiago Guerra Filho, ao explicar o princípio da proporcionalidade, ensina que uma medida será adequada quando "se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens". (GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de Teoria Constitucional*. Fortaleza: UFC, 1989, p. 75). Nota-se que a presente citação se encaixa plenamente no contexto do presente trabalho.

⁴⁵ O projeto foi disponibilizado diretamente na Prefeitura Municipal de Londrina.

Prefeitura envolvidos, com o objetivo de avaliar as áreas, discutindo amplamente sobre cada local, procurando sanar as dúvidas quanto a restrições técnicas e/ou ambientais.

Os órgãos que municipais que coordenam este projeto são: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Idoso e Fundação de Esporte de Londrina. Contudo, estes são apoiados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pela Secretaria Municipal do Ambiente. As funções de cada órgão são assim distribuídas:

Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU: substituir rolamentos dos instrumentos após os trinta e seis meses; manter os equipamentos: pintura, soldas, reparos e substituição de peças caso necessário; manter os espaços: limpeza do espaço através da varrição, capina e roçagem das praças.

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação: manter a iluminação adequada nos locais onde as Academias forem instaladas; co-participação nas instalações das Academias com a preparação do piso inferior e instalação dos aparelhos das ALL; co-participação na revitalização dos espaços quando necessário.

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina: elaborar os croquis de situação, projeto simplificado e localização observada às necessidades inerentes para a implantação de cada academia.

Fundação de Esportes de Londrina – FEL: manter estagiários de educação física nas 2ª, 4ª e 6ª feira ou nas 3ª, 5ª e sábados, no período matutino das 07h30min às 10h30min horas; informar a Secretaria Municipal do Idoso, as ocorrências de danos e necessidade de reparos nos equipamentos; participar na realização de pesquisas e estudo acerca do uso dos aparelhos pela população idosa;

Secretaria Municipal de Saúde: orientar sobre a necessidade da atividade física em prol de um envelhecimento saudável, assim como difundir os benefícios da utilização das AAL por meio de materiais de divulgação; envolver os diferentes profissionais de saúde nas atividades realizadas nos espaços das Academias ao Ar Livre.

Secretaria Municipal do Ambiente: elaborar parecer técnico e ambiental dos locais previstos para implantação das AAL; co-participação na revitalização dos espaços quando necessário.

Secretaria Municipal do Idoso: coordenar o processo de implantação das AAL, articulando as ações das diferentes Secretarias; divulgar e incentivar o uso das Academias junto ao público idoso nas diferentes regiões; trabalhar a prevenção e valorização destes espaços durante as atividades realizadas; realizar e estimular a pesquisa e o estudo acerca do uso dos aparelhos pela população idosa; co-participação nas instalações das Academias com a preparação do piso inferior e instalação dos aparelhos das ALL.

Nota-se então a convergência de ações de diversos órgãos municipais em benefício da excelência do projeto, onde se destaca o trabalho da Secretaria de Saúde com o

envolvimento de profissionais da saúde nas ações, bem como da Fundação de Esportes que manterá estagiários orientando as praticas desportivas ali praticadas.

Conforme explando alhures uma política pública tem por característica a busca da máxima eficiência da sua finalidade. Logo, as políticas públicas de saúde, se possível, devem ao mesmo tempo promover, proteger e recuperar a saúde dos indivíduos. E é justamente isto que proporciona as academias ao ar livre.

A atividade física⁴⁶ acompanhada de pessoas especializadas *promovem* a saúde das pessoas fornecendo ganho de massa corpórea e capacidade aeróbica, melhoria na circulação sanguínea e na respiração, além do ganho psicológico inerente a um corpo saudável como auto-estima e auto-confiança. O ganho psicológico resultante da convivência em grupos de atividade física também vale a pena der citado, bem as benesses do ganho estético.

A prática regular de exercícios físicos também *protegem* a saúde das pessoas pois reduzem os riscos de inúmeras complicações como infartes, derrames e acidentes vasculares. A redução de diabetes, colesterol e de gordura concentrada também protegem a saúde dos praticantes de esportes, afora a natural repúdia ao alcool e ao tabaco que também ajudam a proteger a saúde humana.

Por fim, cumprindo a exigência constitucional, a academia ao ar livre também pode ser utilizada para *recuperação* da saúde humana com a prática de serviços fisioterápicos como alongamento e musculação. Pessoas afetadas por diversas enfermidades como fraturas, torções, distensões e contraturas musculares, necessitam da recomposição muscular e/ou do seu alongamento. Afetados por acidentes vasculares cerebrais e derrames via de regra tem o seu equilíbrio afetado e tais ações também são necessárias para sua reabilitação plena.

Em razão de todo o exposto pode-se afirmar que o projeto “Londrina em Movimento” é uma política pública que consagra o princípio da eficiência da administração e fornece a população meios de terem acesso ao fundamental direito à saúde gratuitamente.

Cumpre esclarecer consignado que os recursos empregados nas obras físicas das academias geralmente são oriundos de recursos da própria Prefeitura Municipal de Londrina, mas também podem advir de parcerias públicos-privadas (neste caso a Prefeitura de Londrina entraria com o terreno e apoio técnico e as empresas arcariam com os equipamentos avaliados em aproximadamente R\$ 25.000,00).⁴⁷

⁴⁶ COBRA, Nuno. *A Semente da Vitória*. São Paulo: SENAC, 2003, p. 68.

⁴⁷ Informações obtidas diretamente na Prefeitura Municipal de Londrina.

O resultado desta *policy-making* no âmbito de redução de doenças somente será possível aferir a longo prazo. Como as academias começaram a ser instaladas no segundo semestre de 2009, ainda não se pode estabelecer uma conexão entre a sua implantação e a redução nas filas dos hospitais, bem como na diminuição do consumo de remédios nos postos de saúde. Contudo, a lista de bairros da cidade e distritos rurais solicitando a instalação dos instrumentos é grande, o que presume que a população está se utilizando deste serviço, certamente culminando com a melhoria na sua qualidade de vida.

5 CONCLUSÃO

Das pesquisas efetuadas e acima expostas, e considerando as diligências efetuadas, pode-se afirmar que o programa “Londrina em Movimento” que instala academias de ginástica em espaços adequados da cidade de Londrina/PR consegue, simultaneamente, atender aos requisitos constitucionais referentes à saúde: atendimento universal e igualitário a todas as pessoas, protegendo, promovendo e recuperando a saúde dos necessitados.

Sendo assim, pode-se afirmar que se trata de uma ação estatal que atende certas necessidades da comunidade com o investimento de poucos recursos, o que a eleva a posição de uma política pública consagradora da eficiência da administração pública.

Como esta *policy-making* repercute diretamente na qualidade de vida dos indivíduos que dela usufruem, em especial na qualidade de sua saúde pode-se admitir ainda que a mesma se trata de uma política pública de promoção humana, isto é, se trata de uma política que objetiva a promoção do indivíduo através de ações voltadas aos seus direitos fundamentais e personalíssimos, no caso, o direito fundamental de acesso à saúde que dá vivas a personalíssima integridade física.

Para finalizar, imperioso é referir que a saúde humana é, indubitavelmente, premissa insubstituível na efetivação da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é a base de sustentação na busca da felicidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. 3. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.
- BULOS. Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CALDAS, Ricardo Wahrendorff. *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- CIFUENTES, Santos. *Derechos Personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.
- COBRA, Nuno. *A Semente da Vitória*. São Paulo: SENAC, 2003.
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. *Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 213.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução Adriano Vera Jardim, Antonio Miguel Caieiro. Lisboa: Morais, 1961, p. 23.
- DIMOULIS, Dimitri. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FACHIN, Zulmar. *Acesso à Água Potável – Direito Fundamental de Sexta Dimensão*. Campinas: Millenium, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Junior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de Teoria Constitucional*. Fortaleza: UFC, 1989.
- HOWLETT, Michael. *A Ciência da Política Pública: Ciclos e Subsistemas Político-Administrativos*. Toronto: Oxford University Press, 2009.
- KANT, Immanuel *apud* SARLET, IngoWolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LUNARDI, Valéria Lerch. Problematizando Conceitos de Saúde a Partir do Tema da Governabilidade dos Sujeitos. *Revista Gaúcha de Enfermagem*. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 26-40, jan. 1999.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos Humanos e Cidadania*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.